SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011125-28.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: ANA PAULA BUENO ROCITTO ME
Requerido: Juarez da Silva Ibate Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de quantia em dinheiro em decorrência da venda e plantio de grama que realizou.

A ação foi inicialmente proposta contra Juarez da Silva Ibaté ME, mas durante sua tramitação foi incluído no polo passivo da relação processual **ADILSON DA SILVA**.

Considerando que pelo que se apurou essa pessoa teria sido a responsável pela contratação dos serviços indicados pela autora, mantenho-a exclusivamente como réu, excluindo do feito Juarez da Silva Ibaté ME.

Anote-se.

No mais, as fotografias de fls. 37/41 demonstram satisfatoriamente a prestação dos serviços em apreço, o que foi confirmado pelas testemunhas Alceu de Oliveira e Lorivaldo Pereira de Andrade.

Já o réu **ADILSON** em princípio refutou a dívida que lhe foi cobrada, mas depois admitiu ter feito uma compensação decorrente de crédito que possuía em relação a João Rocitto (fl. 79, primeiro parágrafo), oriunda do documento acostado a fl. 53.

Outrossim, é incontroverso que ele emitiu um cheque em nome de Juarez por ocasião da transação em apreço (fls. 42/43), argumentando que este não se destinava ao pagamento de parte da dívida oriunda da prestação dos serviços da autora e que sequer deveria ter sido apresentado (fl. 80, primeiro parágrafo).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção diversa, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A existência do negócio entre as partes deve ser reputada como satisfatoriamente comprovada, seja pelo que foi amealhado pela autora, seja pelo reconhecimento da compensação feito pelo réu.

Com isso, ele atraiu para si o ônus de demonstrar o fato que suscitou (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), mas não se desincumbiu do mesmo.

Nesse sentido, sequer um indício foi coligido para indicar que a prestação de serviços da autora se deu para o abatimento de dívida anterior, a qual, diga-se de passagem, nem mesmo era dela.

Como se não bastasse, a emissão da cártula aludida não foi explicada razoavelmente pelo réu, militando esse fato à evidência contra ele porque não é crível que alguém o faça se não for para quitação de algo.

Prospera, portanto, o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **ADILSON DA SILVA** a pagar à autora a quantia de R\$ 12.600,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA